



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 636, DE 2023

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei n. 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, para dar maior efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2023 (Do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 23/02/2023 16:52:44.243 - MESA

PL n.636/2023

Altera a Lei n. 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, para dar maior efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 3º-A da Lei n. 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. ....

.....  
§ 7º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município, deverá contemplar os seguintes elementos:

.....  
VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos;

VIII – plano de contenção de construções irregulares em áreas de risco, com definição de alternativas habitacionais seguras, em parceria com os demais entes federativos; e

IX – descrição dos investimentos necessários em infraestrutura hídrica, combate a enchentes e prevenção de desastres, em parceria com os demais entes federativos.

§8º A prestação de contas anual de que trata o §6º deverá abranger relatório:

I - dos exercícios simulados realizados com a participação da população, que incluam passagem pelas rotas de deslocamento e chegada aos pontos seguros;

II – da efetividade dos sistemas de alerta a desastres, comprovada em testes periódicos;

III - da situação dos pontos de abrigo;

IV - do treinamento periódico das equipes técnicas e de voluntários para atuação em circunstâncias de desastres;



\* C D 2 3 8 4 0 3 5 7 8 0 0 \* LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – da evolução do número de construções irregulares em áreas de risco e das medidas tomadas para contenção do avanço, que incluem disponibilização de alternativas habitacionais seguras;

VI – dos investimentos em infraestrutura hídrica, combate a enchentes e prevenção de desastres realizados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que caíram no litoral norte de São Paulo entre os dias 18 e 19 de janeiro de 2023 foram as maiores já registradas em 24 h na história do país, segundo dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) e do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet). O enorme volume de chuvas, de mais de 600 mm, ocasionou diversos pontos de enchentes e deslizamentos em áreas residenciais e em estradas, que culminaram em uma tragédia humanitária de grandes proporções. Até o momento, 49 mortes foram confirmadas e há ainda dezenas de desaparecidos, além dos milhares de desabrigados.

Entre as inúmeras falhas detectadas no sistema de proteção e defesa civil, é possível citar o baixo investimento público em prevenção de desastres naturais no estado. Ao se avaliar a Execução Orçamentária, disponibilizada pela Secretaria Estadual da Fazenda e Planejamento, dos R\$ 10,4 bilhões destinados à área entre 2011 e 2022, os governos estaduais investiram R\$ 6,4 bilhões - 62% do total.

Ademais, entre abril de 2021 e janeiro de 2023, pelo menos 20 novas construções irregulares foram erguidas na Vila Sahy, em São Sebastião, local onde o maior número de vítimas morreram soterradas. Como solução para o problema, a Prefeitura emitiu autos para demolições voluntárias, que se trata de uma medida de impossível execução para as famílias de baixa renda, que não possuem alternativas de habitação.

Acrescente-se a esse cenário de pouco investimento em infraestrutura e de avanço de construções irregulares, a ineficiência do sistema de alarme à população no momento das chuvas. A Defesa Civil alega que disparou mensagens de texto (SMS) para mais de 34 mil celulares cadastrados, no entanto, isso não impediu que a tragédia ocorresse.

Diante do exposto, o presente projeto busca dar maior efetividade ao Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a cargo do Município, previsto pela Lei n. 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, de modo a evitar que falhas como essas venham a ocorrer novamente. Assim, propõe-se que os elementos desse plano sejam obrigatoriamente apresentados e que não sejam apenas elementos a serem considerados, como a Lei atualmente prevê. Ademais, foram incluídos, como elementos essenciais desse plano: um programa de contenção de construções irregulares em áreas de risco,



\* C D 2 3 8 4 0 3 5 7 8 0 0 LexEdit\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

com definição de alternativas habitacionais seguras; e descrição dos investimentos necessários em infraestrutura hídrica, combate a enchentes e prevenção de desastres. Trata-se de dois pontos fundamentais para tratar as causas reais dos problemas decorrentes das enxurradas. São pontos que somente poderão ser efetivamente observados com a parceria entre todos os entes federativos.

Destaca-se também que uma maior atenção deve ser dada à prestação de contas do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, também prevista pela Lei n. 12.340, de 2010. Assim, o projeto prevê que seja demonstrada a capacidade preventiva de todos os itens constantes desse Plano, por meio de relatório anual, que demonstre a realização de exercícios simulados com a população, de testes dos sistemas de alerta, da situação dos pontos de abrigo e do treinamento periódico das equipes técnicas e de voluntários. Além disso, deve ser apresentado qual foi o avanço do número de construções irregulares e as medidas tomadas para sua contenção, além dos investimentos em infraestrutura hídrica, combate a enchentes e prevenção de desastres efetivamente realizados. Acredita-se que a obrigatoriedade de demonstração desses elementos aos órgãos de controle acarrete um direcionamento mais efetivo das ações realizadas pelos municípios em situação de risco.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição legislativa.

Brasília, em 10 de fevereiro de 2023.

**ANDRÉ FIGUEIREDO**  
**Deputado Federal – PDT/CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238403578000>



\* C D 2 3 8 4 0 3 5 7 8 0 0 0 \* LexEdit

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-01;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-01;12340</a>

**FIM DO DOCUMENTO**